



ORIENTAÇÃO TÉCNICA CRESS/COFI N.º 01/2026

Dispõe sobre a emissão de Declarações de Comparecimento/ Atendimento pela/o Assistente Social.

A Presidência do Conselho Regional de Serviço Social da 2ª Região (CRESS-MA), no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal n.º 8.662/93 e ainda;

Considerando que o CRESS/MA tem a atribuição de fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão de Assistente Social na respectiva região, conforme dispõe o artigo 10, inciso II, da Lei Federal n.º 8.662/93.

Considerando que a Lei Federal n.º 8.662/93 regulamenta a profissão de Assistente Social e define nos seus artigos 4º e 5º, respectivamente, as competências e as atribuições privativas da categoria.

Considerando que é vedado à/ao Assistente Social transgredir qualquer preceito do Código de Ética, bem como da Lei de Regulamentação da Profissão (Art. 4º, alínea a, do Código de Ética da/o Assistente Social).

Considerando as disposições contidas no documento “Parâmetros para a atuação de Assistentes Sociais na Saúde” de autoria do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).

Considerando as disposições contidas no documento “Parâmetros para Atuação de Assistentes Sociais na Política de Assistência Social”, publicado pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).

Considerando as disposições contidas no documento “Atuação de Assistentes Sociais no Sociojurídico: Subsídios para Reflexão”, publicado pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).

Considerando as disposições contidas no documento “Subsídios para a Atuação de Assistentes Sociais na Política de Educação”, publicado pelo Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).

Considerando que é direito da/o Assistente Social a ampla autonomia no seu exercício profissional, não sendo obrigada/o a prestar serviços profissionais incompatíveis com as suas atribuições, cargos, funções ou



demais aparatos legais da profissão (Art. 2º, alínea h, do Código de Ética da/o Assistente Social).

Considerando a Resolução nº 1.098/2025 sobre salvaguarda de documentos.

Considerando a Resolução nº 1.114/2025 sobre condições éticas e técnicas, e o subsídio teórico sobre emissão de opinião técnica.

Considerando que a categoria tem recebido historicamente requisições indevidas realizadas por chefias, empregadores, outros profissionais e/ou usuários/as frente à atuação do Serviço Social.

Considerando a aprovação pelo Conselho Pleno do CRESS/MA desta nota técnica na reunião ocorrida em 22 de Julho de 2026.

Resolve dispor que:

1. A Declaração de Comparecimento/Atendimento consiste em um documento que pode ser emitido pela(o) Assistente Social em estabelecimentos públicos e/ou privados cuja finalidade é certificar a presença de pessoas atendidas pelo Serviço Social.
2. Recomenda-se o uso de “Declaração de Comparecimento” ou “Declaração de Atendimento”. A referida declaração, por si só, não garante o abono de falta, o afastamento do trabalho ou uma licença, pois tais efeitos dependem das regras do vínculo de trabalho da pessoa atendida.
3. A/O Assistente Social poderá emitir a Declaração de Comparecimento/Atendimento apenas mediante atendimento realizado pelo Serviço Social, não sendo cabível a emissão de declaração para pessoas que estejam em mera circulação na instituição, observando as particularidades de cada situação e levando em consideração os princípios éticos da profissão.
4. Não cabe à/ao Assistente Social emitir Declaração de Comparecimento/Atendimento para atendimentos realizados por outras categorias profissionais, tampouco na realização de procedimentos que não são de responsabilidade do Serviço Social.



5. A manifestação em situação na qual a(o) profissional não atuou efetivamente pode comprometer a ética e a veracidade das informações, responsabilizando civil e eticamente a(o) Assistente Social.
6. A Declaração deve conter o nome da/o profissional, a identificação como Assistente Social, o número de inscrição no CRESS, a instituição, a data, os horários e a assinatura.
7. A Declaração deve ser um documento breve e objetivo com a finalidade de comprovar o Comparecimento/Atendimento, evitando exposição indevida da situação social da/o usuária/o ou informações protegidas pelo sigilo profissional, sem extrapolar para avaliações, conclusões, pareceres ou informações que não decorram de estudo social ou de intervenção profissional específica.
8. Nos casos relacionados ao Tratamento Fora de Domicílio – TFD e a procedimentos correlatos, a/o Assistente Social avaliará as circunstâncias da solicitação e a efetiva participação do Serviço Social. Compete à/o profissional orientar usuárias/os, analisar situações sociais e desenvolver intervenções destinadas a viabilizar o acesso ao direito à saúde. Não lhe cabe assumir, como atribuição própria e rotineira, atividades meramente administrativas, tais como montagem documental de processos, preenchimento burocrático de formulários ou certificação de atendimentos realizados exclusivamente por outras categorias profissionais.
9. Outros tipos de Declaração podem ser emitidas pela/o assistente social, desde que estejam relacionadas a situações que envolvam os usuários, familiares e/ou acompanhantes atendidos ou acompanhados pela/o Assistente Social.
10. Dúvidas e situações não contempladas nesta Orientação Técnica poderão ser encaminhadas à Comissão de Orientação e Fiscalização Profissional – COFI, pelo **e-mail fiscalizacao@cressma.org.br** ou pelo **telefone (98) 98880-0647**.



REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 jun. 1993.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). Atuação de assistentes sociais no sociojurídico: subsídios para reflexão. Brasília, DF: CFESS, 2014. (Série Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais, n. 4).

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). Parâmetros para atuação de assistentes sociais na política de assistência social. Brasília, DF: CFESS, 2011. (Série Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais, v. 1).

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). Parâmetros para atuação de assistentes sociais na saúde. Brasília, DF: CFESS, 2010. (Série Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais, v. 2).

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). Subsídios para a atuação de assistentes sociais na política de educação. Brasília, DF: CFESS, 2013. (Série Trabalho e Projeto Profissional nas Políticas Sociais, v. 3).

São Luís-MA, 11 de agosto de 2026.

CAMILA CRISTINA DE CASTRO SOUZA

Conselheira Presidenta do CRESS/MA – 2ª Região
Gestão Democracia e Liberdade: a força nasce da base (2026-2029)

LYVIA GEOVANNI MELO SANTOS

Conselheira Vice-Presidenta do CRESS/MA – 2ª Região
Coordenadora da Comissão de Orientação e Fiscalização
Gestão Democracia e Liberdade: a força nasce da base (2026-2029)

**Rua Hemetério Leitão, 196 - São Francisco. CEP 65076-420 - São Luís -
Maranhão Telefones (98) 98880-0647 (setor de fiscalização)
Site: www.cressma.org.br / E-mail: fiscalizacao@cressma.org.br**